



ILMO. SR (a). PREGOEIRO (a) E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MG.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 144/2022
REGISTRO DE PREÇOS**

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER PACIENTES DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS**, Mediante Especificações Técnicas descritas no Anexo I - Termo de Referência deste edital independente de transcrição, observando-se o que segue:

- a)** as especificações detalhadas do objeto deste Edital constam do Anexo I – Termo de Referência –, a qual faz parte integrante deste Edital, as quais não poderão ser alteradas, constando orientações e dados objetivos para os licitantes elaborarem suas propostas;
- b)** as especificações constantes da Proposta de Preço não poderão ser alteradas, podendo o licitante oferecer esclarecimento à Comissão Permanente de Licitação por meio de carta que anexará à proposta;
- c)** nos preços deverão estar incluídos todos os custos com tributos incidentes ou que venham a incidir sobre o serviço, inclusive o frete, carga e descarga no local em que o Município de Brazópolis disponibilizar e outros.

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Poços de Caldas, na Rua XV DE NOVEMBRO, nº 276, CEP: 37701-038, inscrita no CNPJ sob nº 26.313.494/0002-39, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de classificação do produto vencedor dos item 3, dessa digna Comissão de Licitação, que classificou o produto Megamix Protein 900g, da marca Eremix.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Na sessão ocorrida no dia 11/09/2023, fora classificado no item 3, em primeiro colocado o produto Megamix Protein 900g, porém o item apresenta observações que impedem o atendimento ao solicitado no descritivo.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão merece ser reformada, porque:

Segue descritivo solicitado pelo Edital:

Item 2	Alimento para nutrição oral, hiperprotéico e hipercalórico com aporte de proteínas de alto valor biológico rico em vitaminas e minerais e com excelente perfil lipídico. Isento de glúten. Densidade calórica: 1,5 Kcal-ml, possui 26,7% de proteínas (100% concentrado proteico do leite), 41,3% de carboidratos (77% de maltodextrina e 23% de sacarose) e 32% de lipídios (60% óleo de canola e 40% de óleo de girassol de alto teor oleico). Sabor Baunilha. Embalagem: Lata com 900g. QUALIDADE EQUIVALENTE, SIMILAR AO ENSURE FOS 900G.
---------------	---

No Edital é solicitado produto similar ao Ensure. O produto referenciado, é um produto que pode ser utilizado tanto para via oral, quanto para via enteral. Sendo assim, conforme a RDC N° 21 de 13 de maio de 2015, que dispõe sobre O REGULAMENTO TÉCNICO DE FÓRMULAS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL, para que o produto possa ser utilizado via enteral, deverá conter registro junto a Anvisa, o que não ocorre com o produto Megamix Protein, que é um produto dispensado de registro, conforme a RDC 27/2010.

O produto ofertado pela empresa Comercial SM Hospitalar LTDA, atende o item em relação ao registro, podendo ser utilizado como alimentação oral e enteral, sendo

similar ao Ensure nesse quesito. O produto apresentado, Trophic Fiber 800g, foi ofertado em esclarecimento, pela substituição do produto Ensure, que foi descontinuado do mercado de licitação, e sendo aceito pelo corpo técnico.

A empresa vencedora, não solicitou esclarecimento referente ao produto ofertado.

Solicitamos então que o produto seja avaliado, para uma possível aceitação, ou negativa, visto que não atende 100% o que foi solicitado, e também, não teve uma aprovação previa (em esclarecimento).

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se depreende da narrativa dos fatos, os produtos ofertados pela empresa não atende o disposto no edital.

Nesse sentido a lei concorrente cotou produto que não atende o descritivo técnico previsto no edital. Logo, pleiteia a desclassificação de sua concorrente.

Pois bem, nessa linha de ideias temos que Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento

da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.^[i]

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.^[iii]

Ainda, *Francis-Paul Benoit* é incisivo ao afirmar que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.^[iii]

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto acima, dos fundamentos jurídicos, requer-se que a Comissão de licitação reconsidere essa classificação, aguardando assim a análise do corpo técnico, em relação ao produto vencedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição da comissão técnica para que reveja sua posição, pois, como já salientado, o produto ofertado não teve uma aprovação prévia, mediante solicitação de esclarecimento.



COMERCIAL SM HOSPITALAR
CNPJ 26.313.494/0002-39

P. deferimento!

Poços de Caldas/MG, 12 de setembro de 2023.

COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA
SEBASTIÃO MARQUES
CNPJ: 26.313.494/0002-39